



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 365 /2013
63ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 04.04.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3033/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200905530
AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Processo julgado IMPROCEDENTE. Redução da Base de Cálculo do ICMS. Em conformidade com o Parecer nº 820/2012, da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

Transporte de Mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, ao proceder-se a análise da NF 11159, emitida pela FANEN LTDA., CNPJ 61100244/0001-30, e do CTCR 452160, emitido pela autuada, verificamos que na citada NF há uma redução de BC, cuja justificativa legal é o art. 26, I, anexo II, do RICMS/SP, além da Port. CAT 19/2008. Porém, este benefício fiscal somente poderia ser aplicado nas op. Internas, motivo deste AI.

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 16, I, "b", 21, III e 28, 131, 169, I, do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

| |
|---------------------------------------|
| Demonstrativo do Crédito (R\$) |
| Base de Cálculo: R\$58.200,00 |
| ICMS: R\$9.894,00 |
| Multa: 17.460,00 |

Consta das Informações Complementares ao Auto de Infração, que no dia 26.04.2009, foi apresentada ao Posto Fiscal de Penaforte a Nota Fiscal nº 11159, emitida pela FANEN LTDA., para acobertar o trânsito da mercadoria destinada ao Hospital Antônio Prudente, localizado nesta cidade.

O Agente Fiscal esclarece a autuada infringiu os arts. 131, III, do Decreto nº 24.569/97, indicando que a Nota Fiscal, objeto do Auto de Infração contém declarações inexatas.

Integram o Auto de Infração, os seguintes documentos:

- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Ordem de Serviço nº 2008.33129;
- ✓ CTRC nº 452160;
- ✓ Anexo II – Reduções de Base de Cálculo e Port. CAT-19.
- ✓ Nota Fiscal 011159;
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadoria – 650/2009;
- ✓ Declaração SODINE , alteração contratual, Despacho nº 33/2009;

O Autuado interpôs a impugnação do feito (fls. 27-79).

Em 1ª Instância, o processo foi julgado IMPROCEDENTE, face ao disposto no Comunicado nº 19/2008, que esclarece que nas operações interestaduais para não contribuintes do imposto, com produtos da indústria de processamento eletrônico de dados. A empresa emitente poderia reduzir a base de cálculo.

Interposto Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 820/2012, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Oficial seja conhecido e provido, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

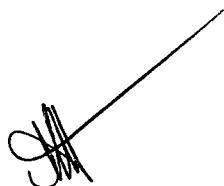
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a acusação de inidoneidade da Nota Fiscal 011159, por indicar uma redução de Base de Cálculo, cuja justificativa legal é o art. 26, I, Anexo II, do RICMS/SP, além da Portaria CAT 19/2008. O auditor fiscal responsável pela ação fiscal no trânsito entendeu ser inidônea a nota fiscal, baseado no art. 131, II, do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;



CRT

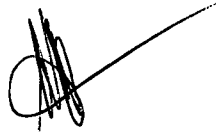
Fls.: _____

Quanto ao mérito, entendo que a infração não restou caracterizada, oportunidade em que adoto a fundamentação indicada pela Consultoria Tributária, no Parecer nº 820, uma vez que restara constado, por meio do Comunicado nº 19, que a redução de base de cálculo indicada na nota fiscal 011159 restara devidamente correto.

Destare, vislumbra-se que A NOTA FISCAL 011159 preenche todos requisitos de validade e eficácia presentes na legislação, especificamente, no art. 170, do Decreto nº 24.569/97.

Pelas razões apresentadas, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a circular loop followed by several vertical strokes and a long horizontal line extending to the right.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória recorrida, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO